SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005594-41.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Embargante: Eli Jorge Hildebrand e outros

Embargado: AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos.

ELI JORGE HILDEBRAND, HÉLIO RODOLFO HILDEBRAND e SONIA HELENA HILDEBRAND opuseram embargos à execução que lhes move AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., alegando, em resumo, que as duplicatas estão desprovidas de aceite e estão desacompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, não constituindo título executivo, mesmo porque em nome de pessoa jurídica, não do primeiro embargante.

A embargada refutou, sustentando que os títulos foram protestados, suprindo a falta de aceite, e que obrigam, sim, a pessoa natural do embargante.

Manifestaram-se os embargantes.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As duplicatas foram sacadas contra ELI JORGE HILDEBRAND E OUTROS, pessoa inscrita no CNPJ sob nº 08.424.937/0001-04.

Esclareceu-se, na petição inicial da execução, que os executados (ora embargantes e ainda Frederico Ferreira Hildebrand participam de uma sociedade que não é dotada de personalidade jurídica própria, pois assim o fazem informalmente, para exploração da atividade rural, inscritos como contribuintes (fls. 9). **Não existe propriamente uma pessoa jurídica constituída por eles**, mas apenas o registro comum como contribuintes, perante a Receita Federal (com CNPJ) e perante o Estado (inscrição estadual específica). Tanto é que não juntaram qualquer cópia de ato constitutivo de sociedade empresária, para demonstrar a separação de responsabilidades jurídica e patrimonial. Sequer refutaram a alegação, de que atuam em grupo, sob o nome genérico "E outros".

As duplicatas estão desprovidas de aceite, mas estão acompanhadas de documentos comprobatórios da entrega das mercadorias e foram protestadas, reunindo assim requisito de executividade.

Não surte resultado a alegação genérica, de que as assinaturas lançadas nos comprovantes de recebimento das mercadorias é ilegível. Sucede que todos os recibos foram firmados, aparentemente, pela mesma pessoa e os embargantes não tiveram o menor interesse de identificar o recebedor, de nomear as pessoas que trabalham nas fazendas para onde encaminhados os produtos e, menos ainda, de esclarecer de quem habitualmente compram aqueles produtos.

Afinal, tratando-se de atividade rural, com frequente aquisição de defensivos agrícolas e outros produtos típicos, seria fácil demonstrar que comprou ou compra de outro fornecedor, não da embargada, assim como seria fácil exibir cópia da ficha de registro dos contratos de trabalho, para demonstrar quais são as pessoas (empregados) que normalmente recebem as mercadorias entregues nas fazendas, pois não necessariamente os proprietários ficam à espera.

Até mesmo a teoria da aparência justifica concluir que as mercadorias foram entregues: EMBARGOS À EXECUÇÃO DUPLICATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA APELAÇÃO. Alegação de inexistência de relação comercial com a emitente dos títulos e, portanto, inexigibilidade das duplicatas protestadas. Mercadoria entregue no endereço da autora - Canhoto da nota fiscal carimbado e assinado por pessoa que se apresentou como funcionária da autora Teoria da aparência Sentença mantida. - Pedido de condenação da apelante por litigância de má-fé Não acolhimento Não ocorrência das hipóteses do art. 17 do CPC (TJSP, Apelação nº 0006839-91.2013.8.26.0032, Rel. Des. Marino Neto, j. 03.02.2015).

Relativamente a algumas faturas, cujos documentos de entrega de mercadoria estão desprovidos de assinatura, cumpre dizer que os embargantes sequer refutaram cabalmente o recebimento, pelo que este juízo admite a execução, entendendo demonstrado o contrato global, de compra e venda das mercadorias.

a Lei 5.474/1968 atribui força executiva à duplicata desde que tenha sido protestada e desde que acompanhada da nota fiscal e de documento comprobatório da entrega das mercadorias ou da prestação do serviço.

A duplicata não aceita somente é título executivo quando cumulativamente o título é protestado e o credor comprova a entrega da mercadoria (STJ, REsp. 23.443-1-PB, Rel. Min. Cláudio Santos, cfe. Araken de Assis, "Manual da Execução", RT, 15ª ed., pág. 190).

Convém acentuar que todas as condições, cumulativamente, hão de ser preenchidas para dotar a duplicata não aceita de eficácia executiva. Logo, o protesto se afigura indispensável para caracterizar a exigibilidade, ou melhor, a certeza. Não importa a natureza do protesto, seja por falta de aceite, pagamento ou devolução, ou todos em conjunto, porque qualquer deles atende ao art. 15, II, da Lei 5.474/1968 (Araken de Assis, ob. Cit., págs. 190/191).

Apesar de constituir exceção à regra, a duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada dos comprovantes de entrega das mercadorias ou da prestação de serviços, constitui documento hábil a embasar eventual execução, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o texto do artigo 15, inciso II, da Lei 5.474/68:

- Art. 15 A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar:
- I de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não;
- II de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:
- a) haja sido protestada;
- b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e
- c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos artigos 7 e 8 desta Lei.

Confira-se a jurisprudência a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEVEDOR.

1. A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC).

Incidência do óbice da súmula 7/STJ. Tribunal local que entendeu, com base no acervo fático e probatório, que o título foi protestado e está devidamente acompanhado dos comprovantes de entrega das mercadorias. Impossibilidade de reenfrentamento do acervo fático e probatório dos autos.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1102206/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. SÚMULA 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ART. 333, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. "A duplicata sem aceite, desde que devidamente protestada e acompanhada do comprovante de entrega da mercadoria, é instrumento hábil a embasar a execução (art. 15, II, da Lei 5.494/68 combinado com arts. 583 e 585, I, do CPC)" (REsp 844.191/DF, rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 14/06/2011).
- 2. O Tribunal de origem reconheceu, a partir da análise do acervo fático-probatório dos autos, que as duplicatas que embasam a presente ação de execução, embora sem aceite ordinário, foram devidamente protestadas e estão acompanhadas de comprovante de entrega das mercadorias, conclusão impassível de revisão por esta Corte, consoante o disposto no enunciado sumular n. 7 do STJ.
- 3. Não realizando a recorrente prova de fato impeditivo do recorrido, o qual logrou demonstrar o fato constitutivo de seu direito, é de ser mantida a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, por estar em consonância com o disposto nos art. 333 do CPC, segundo o qual "cabe ao autor demonstrar a veracidade dos fatos constitutivos de seu direito (inciso I) e ao réu invocar circunstância capaz de alterar ou eliminar as conseqüências jurídicas do fato aduzido pelo demandante (inciso II)" (AgRg no Ag 1.313.849/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 2/2/11).
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1078292/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "A duplicada sem aceite deve ser protestada para se constituir em título executivo hábil a embasar a execução. Desta forma, a sustação do protesto da referida duplicata impede o prosseguimento do feito executório, eis que o título executivo não foi devidamente formado" (AgRg no REsp 1.306.953/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma,

julgado em 22/5/2012, DJe 4/6/2012).

- 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu o aceite ordinário da duplicata, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1015448/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

TJSP. Apelação n. 0018531-72.2010.8.26.0362. Rel. Des. Sérgio Shimura, j. 26.06.2013. EMBARGOS À EXECUÇÃO — DUPLICATAS - Compra e venda de mercadorias e serviços - Notas fiscais acompanhadas das respectivas ordens de serviço, devidamente autorizados pela executada - Conjunto probatório que evidencia a relação jurídica entre as partes - Falta de aceite que não descaracteriza os títulos - Protesto regular das duplicatas com intimação da devedora, que nada declarou a respeito, no sentido de revogar ou sustar o ato - Títulos exigíveis - Sentença de improcedência dos embargos mantida - RECURSO DESPROVIDO.

DUPLICATA ACEITE - Ausência - Propositura de execução - Protesto do título - Necessidade - Aplicação do artigo 15, inciso II, alínea "a" da Lei nº 5.474/1968: A propositura de execução fundada em duplicata não aceita depende, necessariamente, do protesto prévio do título, nos termos do artigo 15, inciso II, alínea "a" da Lei nº 5.474/1968 - Recurso não provido.

(TJSP - APL nº 9.052.306-75.2009.8.26.0000 - Ac. 6.276.211 - Piracicaba - 17^a Câm. de Direito Privado - Rel. Des. Nelson Jorge Júnior - J. 17.10.2012 - DJESP 06.11.2012).

Diante do exposto, rejeito os embargos e imponho aos embargantes a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da patrona da embargada, fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 04 de fevereiro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA